

25/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 14885/2022
Data: 06/06/2022 Horário: 14:31
LEG -

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2022.

Of. Nº 1.756/2.022-C.M.

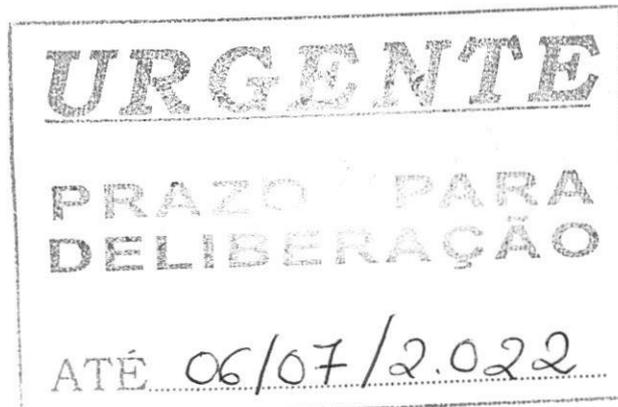
25

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 06 JUN 2022 de..... de.....


.....
Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 104/2020** que: “**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, CONFORME ESPECIFICA**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 66/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, contendo aspectos concretos e mandamentais a exemplo dos artigos 3º (indicação da forma de estruturação do serviço); 5º (que autoriza a realização de convênios e parcerias), 6º (cuida da estrutura física dos serviços) e, em especial, do 12 que impõe dever de regulamentar.

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição.” (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs.870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 22263559-72.021.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
LEI Nº 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

postulado da separação de Poderes. 2. **Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública** (“o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá...”), modificando o rol de atribuições de órgão público. **Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.** Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Décio Notarangeli Data de julgamento: 20/04/2022

**Direta de Inconstitucionalidade
23007292120208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe **sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica** contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e dá outras providências. **Existência de vício de iniciativa**, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** James Siano **Data de julgamento:** 14/07/2021.

Na oportunidade do V. Acórdão assim se manifestou o I. desembargador RELATOR JAMES SIANO:

“A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino de Mauá acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. **Atribuiu deveres ao poder público** para recrutar conferencistas na rede pública municipal ou no setor privado, transferindo as escolas da formulação de um calendário para essas apresentações, além do fornecimento de lista de profissionais da área da saúde para indicação como conferencistas, dispensando-o do ponto, impõe obrigações e ônus que extrapolam os limites de suas atribuições. Acrescenta que a implementação desse projeto correrá por conta do orçamento do município, suplementando-o, se necessário. O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem acerca da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo. Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual. Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se: “(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.” (ADI 210377507.2017 Rel. Péricles Piza j. 04/10/2017).

Ainda:

**Direta de Inconstitucionalidade
20503419820208260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Arujá – Lei n. 3254, de 12 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que cria o "**Programa de Fisioterapia Geriátrica**" para munícipes acima de 60 anos - Proteção à saúde - Inexistência de previsão na Lei Federal 10741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

suplementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal/88) - Organização administrativa - Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo** - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** José Jacob Valente **Data de julgamento:** 16/09/2020

Votação: Unânime **Voto:** 32107 **Boletins:** Boletim do Órgão Especial - Setembro de 2020, 9/2020.

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111da Carta Paulista. Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

genérico e abstrato - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE PROCEDÊNCIA".

É também do Órgão Especial do E. TS/SP na Direta de Inconstitucionalidade 2299706-40.2020.8.26.0000 Relator Alex Zilenovski, julgado em 28/04/2021:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a firmar convênio com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências."
- No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal – Lesão aos artigos 5º, caput, e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", todos da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal – Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" – Ação julgada procedente.

Como se observa a tônica em questão vem sendo reiterada conforme pode-se conferir abaixo:

Direta de Inconstitucionalidade 21571484520208260000 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da **lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto** que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. **Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa**, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. Comarca: São



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Paulo Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: James
Alberto Siano- Data de julgamento: 24/02/2021

Direta de Inconstitucionalidade
22856373720198260000

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de 9-
4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de
vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir
o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de
violência.' – Incompatibilidade com os princípios da
harmonia e independência entre os Poderes e da
reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise
de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência
de parametricidade. 2 Inconstitucionalidade formal e
material. **Atividade legislativa que não se limitou a
estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a
serem adotados quanto à instituição de política
pública: cria obrigações e delimita a forma e o
modo de agir da Administração Pública**, trata das
atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e
Assistência Social, determina a prática de atos
administrativos materiais, e fixa prazo para que o
Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts.
5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação
procedente." Comarca: São Paulo- Órgão julgador:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Órgão Especial Relator: Carlos Augusto Lorenzetti

Bueno- Data de julgamento: **01/07/2020**.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 66/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 66/2022

Projeto de Lei nº 104/2020

Autoria dos Vereadores Alessandro Maraca e Zerbinato

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADOS PALIATIVOS, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituído no município de Ribeirão Preto a Política Municipal de Cuidados Paliativos, em consonância com a Lei Nº 17.292, de 13 de outubro de 2020, que instituiu a Política Estadual de Cuidados Paliativos em São Paulo, e com a Resolução Nº 41 da Comissão Intergestora Tripartite, de 31 de outubro de 2018, que define as diretrizes para a organização dos Cuidados Paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Cuidados Paliativos o conjunto de práticas que oferecem uma assistência humanizada e interprofissional ao paciente, desde o diagnóstico de doença incurável ou limitadora da vida, particularmente na fase progressiva e avançada, por meio de identificação precoce dos sintomas, objetivando um tratamento individualizado, prevenindo e aliviando a dor e o sofrimento físico, psicológico, social e espiritual do paciente e de seus familiares, inclusive no pós-luto, visando ao bem-estar e a qualidade de vida.

Art. 3º O Poder Executivo poderá viabilizar a constituição de uma Rede de Assistência Estruturada e Integrada em Cuidados Paliativos, considerando os seguintes pontos da Rede de Atenção à Saúde:

- I** - Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família;
- II** - Unidades de Pronto Atendimento;
- III** - Unidades ambulatoriais e especializadas;
- IV** - Unidades hospitalares;
- V** - Unidades de cuidados continuados e de longa permanência;
- VI** - Leitos de retaguarda;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VII - Hospices;

VIII - Atenção domiciliar;

IX - Reabilitação paliativa.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Cuidados Paliativos:

I - reafirmação da vida e do valor intrínseco de cada pessoa, reconhecendo a morte como processo natural;

II - respeito à autonomia do paciente ou de seus representantes legais, à individualidade, à dignidade da pessoa e à inviolabilidade da vida humana, bem como à confidencialidade de seus dados de saúde, durante o processo de grave enfermidade;

III - suporte clínico e terapêutico, que possibilite a melhoria do bem-estar e qualidade de vida ativa do paciente até sua morte e o apoio aos seus familiares, inclusive no período de luto;

IV - acesso à informação da pessoa adoecida ao seu estado clínico, bem como de seus familiares, se essa for a sua vontade;

V - assistência individualizada, humanizada e tecnicamente rigorosa às pessoas elegíveis para os cuidados paliativos, considerando o estágio de evolução da doença e incluindo a prevenção e o alívio da dor e de sintomas;

VI - interprofissionalidade do cuidado, em consonância com a história clínica e os preceitos éticos e legais de todas as categorias profissionais envolvidas nos cuidados ao paciente e sua família;

VII - promoção de condições para a permanência da pessoa adoecida no seu domicílio, desde que seja essa a sua vontade ou de seus representantes legais e desde que haja condições adequadas do ponto de vista da dinâmica familiar;

VIII - suporte para o óbito domiciliar, se for esta a vontade do paciente, com as condições adequadas e conforme legislação vigente;

IX - capacitação de profissionais para a assistência, visando a melhoria constante da qualidade na prestação de cuidados paliativos, em todas as linhas de cuidados de condições elegíveis para essa modalidade de atenção e todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

X - respeito às necessidades individuais dos pacientes, bem como à continuidade dos cuidados ao longo da doença;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XI - assistência ao luto dos familiares;

XII - respeito à liberdade de expressão de vontades e preferências do paciente sobre seus valores, crenças, desejos e práticas culturais e religiosas-espirituais;

XIII - promoção da atenção integral à saúde baseada em evidências científicas, abrangendo toda a linha de cuidado e todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS);

XIV - assistência às pessoas em todos os ciclos de vida (perinatal, infância, adolescência, idade adulta e velhice), bem como as ações de saúde individuais, familiares e coletivas;

XV - cumprimento de vontade manifesta por meio das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV).

Art. 5º Para fins de consecução da Política Municipal de Cuidados Paliativos o Executivo Municipal poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas, privadas, filantrópicas e do terceiro setor, visando a máxima eficiência na prestação dos Cuidados Paliativos, com a adoção de ações voltadas para proporcionar uma melhor condição de saúde e de vida aos pacientes e a seus familiares.

Art. 6º Na Política Municipal de Cuidados Paliativos poderão ser promovidas atividades educativas e de divulgação, tais como:

I - campanhas de esclarecimento, reflexão e educação sobre Cuidados Paliativos aos pacientes e a seus familiares e à população geral;

II - debates, seminários, cursos de capacitação e fóruns de discussão sobre Cuidados Paliativos;

III - educação permanente e continuada aos profissionais da saúde;

IV - ações de Matriciamento com especialistas em Cuidados Paliativos, podendo isso ser feito de forma presencial ou por tecnologias de comunicação à distância.

Parágrafo único. A estrutura física de Unidades de Saúde e de Organizações da Sociedade Civil com experiência e capacitação no tratamento de cuidados paliativos poderá ser utilizada como campo de treinamento aos profissionais de saúde da Rede de Atenção.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 7º O acesso aos insumos necessários (medicamentos, oxigênio, dieta enteral, coberturas para curativos e outros) para tratamentos dos sintomas relacionados aos Cuidados Paliativos deverá seguir as normas sanitárias vigentes e observar as pactuações entre as instâncias de gestão do SUS.

Art. 8º Como estratégias de desospitalização e alta responsável, poderá ser ofertada outras modalidades de leitos, como de longa permanência e *hospices*, respeitando as condições de elegibilidade dos pacientes.

Art. 9º Para viabilizar a referência específica de pacientes entre as instituições prestadoras de assistência em Cuidados Paliativos, poderá ser elaborado um Protocolo de Cuidados Paliativos.

Art. 10. Poderá ser criada uma identificação das pessoas em Cuidados Paliativos nos respectivos prontuários eletrônicos, dentro dos sistemas de informação utilizados pelos serviços públicos de saúde, com vistas ao melhor direcionamento das ações voltadas ao atendimento desses pacientes.

Art. 11. Para acompanhar a implementação e o funcionamento da Política Municipal de Cuidados Paliativos, poderá ser criado um Comitê de Cuidados Paliativos, com representantes do Poder Executivo, dos prestadores de serviços, trabalhadores da saúde, organizações da sociedade civil e usuários.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para a Saúde, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente